



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**2ª CÂMARA**

---

RESOLUÇÃO N.º 485/99

SESSÃO DE: 07.07.99

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/000482/94 – AI 2/155437

RECORRENTE: Estado do Ceará

RECORRIDO : Transalves – Transportes e representações Alves Ltda.

RELATOR: Alberto Cardoso Moreno Maia

EMENTA: ICMS – Transporte de mercadoria em situação fiscal irregular – acobertada por documento fiscal inidôneo. Mercadoria destinada a contribuinte baixado no C.G.F. AIAM improcedente, provados nos autos a restabelecida pela S. da Fazenda a inscrição do destinatário na mesma data do AIAM, 31.10.94. Confirmada decisão singular por unanimidade.

**RELATÓRIO: AIAM** lavrado contra transportador de mercadoria destinada a contribuinte com inscrição baixada no C.G.F. Autuação ocorrida no trânsito (PF de Crato). Apontados os dispositivos infringidos e a penação.

Defesa tempestiva, AIAM foi a julgamento, concluindo o Julgador de 1ª Instância, em preliminar pela sua extinção – ilegitimidade do sujeito passivo da o. tributária. Recorreu de ofício.

Parecer da D. P.G.E. contra a decisão pugnou pela procedência do AIAM.

À Segunda Instância a preliminar de extinção não foi confirmada, razão porque o processado voltou à instância singular para novo julgamento.

Em nova decisão a julgadora monocrática considerou improcedente o AIAM porque, embora, o destinatário houvesse sido baixado do C.G.F., pedira sua reativação naquele registro antes da lavratura do termo de retenção de mercadorias e documentos fiscais. O pedido foi deferido na data da autuação (31.10.94).

À vista dos documentos comprobatório dessas respectivas datas, o A. Tributário entendeu ser a ação improcedente tendo em seu parecer recomendado a absolvição. A PGE não discrepou.

**VOTO DO RELATOR:** É fundamento da decisão *a quo* que o objeto da autuação, nota fiscal inidônea decorrente de sua destinação à contribuinte baixado do CGF, tornou-se inexistente.

Nos autos se provou de forma inequívoca que na mesma data em que o AIAM foi lavrado a Fazenda Estadual reativara o CGF do destinatário.

O princípio da unicidade da administração militou em favor da contribuinte autuada.

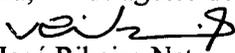
O Estado sabendo que restabelecia a inscrição cadastral do destinatário com uma mão, não poderia com outra autuar a transportadora pela ausência do registro que convalidara.

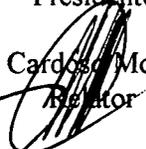
Diante do exposto, entendo que julgou acertadamente a 1ª Instância quando decidiu pela improcedência do feito fiscal. Voto por esses motivos para que se conheça do R. Oficial, negue-se-lhe provimento e se confirme a improcedência decidida, inclusive com apoio no parecer da

D. P.G.E.

DECISÃO: Vistos, etc., autos 1/000482/94 – AI 2/155437, RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória prolatada à instância singular em consonância com o parecer da PGE.

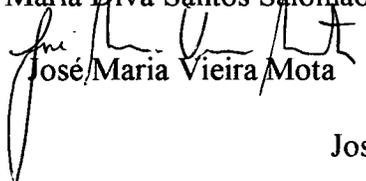
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 17 de agosto de 1999

  
José Ribeiro Neto  
Presidente

  
Alberto Cardoso Moreno Maia  
Relator

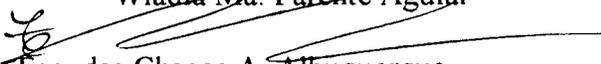
  
Moacir José Barreira Barziato

  
Maria Diva Santos Salomão

  
José Maria Vieira Mota

  
José Paiva de Freitas

  
Wlândia Ma. Parente Aguiar

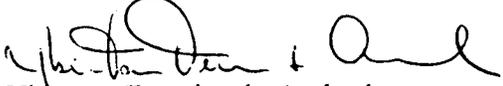
  
Fco. das Chagas A. Albuquerque

José Amarilho Belém de Figueiredo

Fomos presentes

Consultor Tributário

Procurador do Estado

  
Ubiratan Ferreira de Andrade